

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 06912/08.  
PLE Nº 61/08.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de excepcional interesse público e efetivar o recrutamento de duzentos Agentes Comunitários, consoante preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o inciso II do art. 17 da Lei Orgânica do Município.

A Carta Magna, no artigo 30, inciso I, estatui competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No inciso IX do art. 37, prevê a hipótese de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma a ser estabelecida em lei.

A Lei Orgânica repisa tais preceitos constitucionais, nos artigos 9º, inciso II, e 17, inciso II.

A Lei nº 7770, regulamenta a matéria no Município e caracteriza os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe aduzir que é entendimento doutrinário que a contratação temporária somente pode ser admitida como **exceção** à regra da admissão mediante concurso público, caracterizados o excepcional interesse público, a temporariedade da contratação e a previsão expressa em lei, não podendo ser utilizada para atender necessidade permanente da Administração Pública (vide, p. ex., Alexandre de Moraes, "Constituição do Brasil Interpretada", Edit. Atlas, 6ª ed, págs. 884/886; Uadi Lammêgo Bulos, Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, 7ª ed., pág. 660 ).

No caso em exame, o Chefe do Poder Executivo apresenta justificativas da necessidade de nova prorrogação dos contratos temporários, matéria atinente ao mérito, cabendo ao Órgão Deliberativo da Casa apreciá-las e admiti-las ou não.

É o parecer que submeto à deliberação superior.  
Em 14 de dezembro de 2.007.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador – OAB/RS 18.594